



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.847 - SP (2019/0183550-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMANDA PELA PERMANÊNCIA DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ART. 31, *CAPUT*, DA LEI 9.656/1998. VALOR CONSIDERADO COMO PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que o "pagamento integral", a que se refere o *caput* do art. 31 da Lei 9.656/1998, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, acrescido da parte antes subsidiada por sua empresa ex-empregadora, mantendo-se a paridade com o preço praticado no contrato destinado aos empregados ativos, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, e sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário/beneficiário e a discriminação injustificada aos ocupantes das faixas etárias de maior idade. Precedentes

2. Rever as condições da migração do contrato para aferir se houve razoabilidade e proporcionalidade, e afastar a conclusão do tribunal quanto à abusividade decorrente de onerosidade excessiva e da flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.847 - SP (2019/0183550-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A., contra decisão deste relator, às fls. 737-744, a qual restou assim ementada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APÓLICE DO SEGURO SAÚDE. DEMANDA PELA PERMANÊNCIA DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ART. 31, *CAPUT*, DA LEI 9.656/1998. VALOR CONSIDERADO COMO PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO DA APÓLICE. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O "pagamento integral", a que se refere o *caput* do art. 31 da Lei 9.656/1998, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, acrescido da parte antes subsidiada por sua empresa ex-empregadora, mantendo-se a paridade com o preço praticado no contrato destinado aos empregados ativos, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, e sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário/beneficiário e a discriminação injustificada aos ocupantes das faixas etárias de maior idade. Precedentes

2. Rever as condições da migração da apólice para aferir se houve razoabilidade e proporcionalidade, e afastar a conclusão do tribunal quanto à abusividade decorrente de onerosidade excessiva e da flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais a agravante limita-se a reiterar os mesmos argumentos já aduzidos no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Não houve impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.847 - SP (2019/0183550-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMANDA PELA PERMANÊNCIA DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ART. 31, *CAPUT*, DA LEI 9.656/1998. VALOR CONSIDERADO COMO PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que o "pagamento integral", a que se refere o *caput* do art. 31 da Lei 9.656/1998, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, acrescido da parte antes subsidiada por sua empresa ex-empregadora, mantendo-se a paridade com o preço praticado no contrato destinado aos empregados ativos, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, e sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário/beneficiário e a discriminação injustificada aos ocupantes das faixas etárias de maior idade. Precedentes

2. Rever as condições da migração do contrato para aferir se houve razoabilidade e proporcionalidade, e afastar a conclusão do tribunal quanto à abusividade decorrente de onerosidade excessiva e da flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 737-744, que negou provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 661):

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Empregado aposentado e posteriormente demitido. Regime de contribuição em que empregadora e empregado dividem o pagamento dos prêmios mensais. Transferência do autor e dependentes para plano exclusivo para inativos, após a demissão, com valores superiores aos cobrados dos empregados ativos. Impossibilidade. Direito de manutenção no plano, após a demissão, com os mesmos critérios de custeio, desde que pague o ex-empregado o valor integral do prêmio. Inteligência do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Impossibilidade, contudo, de redução dos valores dos prêmios para o montante desejado pelo autor. Prêmios que devem obedecer aos critérios de custeio do plano dos funcionários da ativa, sem a contribuição da empregadora. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do presente recurso (fls. 749-758), a parte agravante, repisa a mesma insurgência veiculada nas razões do recurso especial, ou seja:

a) que o acórdão recorrido, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior, em especial o REsp 1.656.827/SP, o qual reconheceu a possibilidade de se criar categorias de planos distintos para os ativos e os inativos, e ainda acabou por ofender ao disposto no art. 31 da Lei 9.656/1998, pois entende ser *"possível o estabelecimento de "condições de reajuste e preço" diferenciados para a carteira de ativos e inativos, que é justamente o que ocorreu no caso concreto"* - fl. 752; e

b) que houve violação ao acima citado dispositivo de lei, ao se revisar o valor do prêmio da apólice empresarial em afronta às disposições da competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS no tocante às disposições da Lei 9.656/1998, em especial, quanto ao cumprimento do seu artigo 31, visto que deixou de reconhecer o disposto na Resolução Normativa ANS n. 279/2011, a qual admite a separação do plano de saúde coletivo em categorias de trabalhadores ativos e inativos.

3. Na presente espécie, a questão controversa é quanto a legalidade da divisão de categorias de beneficiários do plano de saúde entre ativos e inativos **mesmo que tal segregação resulte na cobrança de valores diferenciados e não razoáveis em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do inativos (ex-colaboradores), com base na legislação aplicável à Saúde Suplementar, mormente os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Quanto à controvérsia, o tribunal estadual ao examinar as condições da migração da apólice concluiu que **não se observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, visto que **foi surpreendido com o aumento exorbitante da parcela cobrada, com valores impraticáveis**, e em **flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas**. Rever a conclusão para o acolhimento da pretensão recursal exigiria, quanto ao ponto, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Essa conclusão encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior, que entendeu que apesar de se permitir que aja alterações no plano paradigma, e ainda que *"embora se reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, suas resoluções e recomendações não podem inovar na ordem jurídica. Com efeito, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, como norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta."* - (REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Nesse mesmo julgado, a douta Ministra ainda ressaltou:

Como se nota, **o art. 19 da referida Resolução contraria o art. 31 da LPS** ao autorizar a manutenção do ex-empregado no plano de saúde de sua antiga empregadora "com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos".

Dessa forma, diante do mandamento legal do art. 31 da Lei 9.656/98 o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, deve ser desconsiderado por ofender o princípio da hierarquia das normas.

Tendo em vista essas premissas e partindo da interpretação teleológica do art. 31 da Lei 9.656/98, ou seja, levando-se em conta as exigências econômicas e sociais que referido dispositivo legal buscou atender, para o reconhecimento do direito de manutenção do plano de saúde, faz-se necessário que o demitido sem justa causa ou aposentado, assuma o "seu pagamento integral".

Ainda neste mesmo sentido confirmam os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, **com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição**, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

2. A Corte de origem, mediante exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que todos os requisitos para a manutenção do plano de saúde foram preenchidos pelo autor da ação. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado, quando os acórdãos paradigmas são do mesmo Tribunal prolator do acórdão objurgado, uma vez que é aplicável o disposto na Súmula 13/STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 246.626/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)

=====

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. **A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98**, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, **é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição**, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. Recurso especial provido.

(REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 06/09/2012)

4. Ademais, ressalte-se ainda, que ao analisar as disposições constantes na Resolução Normativa (RN) N. 279, de 2011, da Agência Nacional de Saúde - ANS, no tocante às disposições da Lei 9.656/1998, em especial quanto ao cumprimento dos seus artigos 30 e 31, aquele tribunal concluiu que o ex-empregado não poderia ser compelido a aderir a novo plano de saúde sujeito à imposição de encargos desvantajosos.

Com se vê, na espécie, a instância ordinária ao examinar as condições da migração do contrato concluiu que não se observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores foram elevados em onerosidade excessiva ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor, e em discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas. Rever a conclusão para o acolhimento da pretensão recursal exigiria, quanto ao ponto, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial frente ao entendimento já firmado por esta Corte Superior, em especial, quanto ao REsp 1.656.827/SP, pois ainda que se reconheça a possibilidade da operadora criar categorias de planos entre ativos e inativos para dar cumprimento às disposições legais do art. 31 da Lei 9.656/98, e também apontar a possibilidade de que haja condições de reajuste e preços diferenciados entre tais planos, tal precedente não pode ser aplicado na espécie, visto que, na hipótese, o acórdão recorrido também assentou que houve a abusividade na migração para os novos valores das mensalidades do plano de inativos, frente aos ativos, concluindo que o plano coletivo empresarial dos inativos era por demais oneroso e feria a razoabilidade e proporcionalidade.

6. Verifica-se, pois, a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse diapasão, o recurso não merece ser acolhido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0183550-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.847 / SP** **AgInt no**

Número Origem: 10274437020178260564

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.